



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 036/2024/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 078/2024

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 078/2024. PROCESSO SELETIVO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 078/2024, que autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado, visando contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado na mensagem anexa *“justifica-se a apresentação do presente projeto, pois é exigência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que o Município tenha autorização legislativa para a realização do teste seletivo, com a consequente contratação das pessoas aprovadas. Saliencia-se que, com base nesta exigência, caso a lei seja aprovada, o Edital de abertura do teste seletivo só poderá contemplar os cargos mencionados no anexo I, não alcançando qualquer outro cargo. Ademais, como se pode perceber, todos os cargos estão listados como cadastro de reserva, cujos contratos só serão formalizados na medida que surgir a necessidade durante o período de validade do processo seletivo. Esta medida é bastante eficaz para contratação de pessoal, a fim de preencher cargos em que há grande rotatividade de servidores, seja por licenças, afastamentos, férias, como por exemplo, professor e profissionais de saúde, uma vez que é difícil definir, previamente, o número de contratações a serem realizadas durante o ano, evitando-se, assim, a falta de profissional em posto de saúde ou em salas de aulas por longos períodos.”*

O art. 37, II da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A regra baseia-se nos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição.

Não obstante, o próprio texto constitucional, em seu art. 37, IX, excepcionou a realização de concurso público para a contratação por tempo determinado, nos casos previstos em lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em se tratando de contratação temporária de excepcional interesse público, o art. 7º da Lei Municipal nº 1.310/2017, que trata das contratações temporárias, dispõe que contratação temporária prevista no art. 2º, inciso III da referida Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

sujeito à ampla divulgação, inclusive através de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso e no site deste ente federativo.

Assim sendo, necessária é a realização de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Disponibilizando, também, tempo razoável para a população fazer as inscrições.

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a apreciação de ordem técnica, devem os Edis, em caso de dúvida, e se assim acharem necessário, buscar informações junto ao Executivo através das Secretarias competentes.

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da tramitação e votação do Projeto de Lei nº 078 de 2024, devendo ter o seu mérito e conveniência submetidos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa. Este é o parecer s.m.j.

Canarana – MT, 10 de setembro de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B